



Câmara Municipal de Dorés do Indaiá

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º:

SERVIÇO :

ASSUNTO :

LEI Nº 1.204

INSTITUI O SERVIÇO DE TAXI E AUTORIZA ASSINATURA DE CONVÊNIO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ, ESTADO DE MINAS GERAIS, POR SEUS REPRESENTANTES DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art.1ª)- Fica instituído o Serviço de Taxi em Dorés do Indaiá, de conformidade com o art. 37, ítem III, do Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1.968, cujo regulamento anexo fica fazendo parte integrante da presente lei.

Art.2ª)- Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênio com o Estado ou com quem de direito para atender ao que dispõe o art. 1ª desta Lei.

Art.3ª)- O regulamento mencionado no art. 1ª desta lei, do ravante e sempre que necessário, será baixado pelo Prefeito Municipal e homologado pela Câmara Municipal, para que entre em vigor.

Art.4ª)- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Sala das Reuniões "Barão do Indaiá",

19 de agosto de 1.977.



Câmara Municipal de Dorés do Indaia

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º:

SERVIÇO : REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TAXI DE DORÉS DO INDAIA

ASSUNTO :

I

DO SERVIÇO DE TAXI

Art.1º)- O transporte individual de passageiro por auto veículo de categoria aluguel, no Município de Dorés do Indaia, por constituir serviço de utilidade pública, sujeito a permissão do Poder Público, reger-se-á pelos preceitos de legislação em vigor e pelas normas consubstanciadas nesse Regulamento.

Art.2º)- Os veículos destinados à exploração do serviço serão de categoria automóveis, datado de 4 (quatro) portas, somente poderão circular com instrumento de permissão até quando satisfazam as exigências legais, regulamentares e deste regulamento, apurada através de prévia vistoria e de vistorias posteriores que será repetida obrigatoriamente de 6 (seis) em 6 (seis) meses, a contar da primeira, sob pena de cancelamento do registro e da permissão.

Parágrafo Único)- Não se dará permissão para veículos com mais de 4 (quatro) anos de fabricação, a contar da data de respectivo registro e emplacamento.

Art.3º)- É defeso substituir taxi-convencional de 4 (quatro) portas, por taxi-mirim de 2 (duas) portas.

Art.4º)- Os veículos de que cuida este Regulamento serão dirigidos somente por motoristas profissionais, regularmente matriculados no prontuário próprio do órgão competente.

II

DA PERMISSÃO E DOS PERMISSIONÁRIOS

Art.5º)- A permissão para atendimento ao público será deferida mediante termo próprio, especial, de adesão pura e simples, pelo permissionário, às cláusulas deste Regulamento, e expedição de alvará consequente à pessoa física, motorista profissional, autônomo, em dia com o imposto sindical e inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social.



Câmara Municipal de Dorés do Indaiá

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º:

SERVIÇO :

ASSUNTO : Art. 5º)- Considerar-se-á motorista profissional autônomo para os efeitos deste Regulamento, aquele que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.

Parágrafo Único)- Poderá ser permitida matrícula de um segundo condutor em veículos de propriedade do motorista autônomo, desde que observado os requisitos deste Regulamento.

Art. 7º)- O motorista autônomo fará prova com o requerimento inicial:

I- De domicílio e de residência relativos aos 2 (dois) últimos anos, contados retroativamente de sua inscrição, paga pela autoridade competente;

II- de achar-se com sua situação regularizada perante o Instituto Nacional de Previdência Social;

III- de aquisição de veículo por operação mercantil usual;

IV- de conduta, por via de atestados de bons antecedentes, ou folha corrida, expedida pela autoridade competente;

Art. 8º)- Em qualquer hipótese não se expedirá permissão, se constar da folha corrida condenação;

a)- por crimes contra o patrimônio ou contra os costumes, de uso ou tráfico de drogas, e contra a Segurança Nacional; b)- por crime culposo, se reincidente e condutor num período de três (3) anos;

Art. 9º)- Ao motorista profissional autônomo a permissão será admitida em caráter prioritário:

a)- àquele com menor número de infração consignadas em seu prontuário;

b)- ao pai de família com maior número de dependentes e sob o requisito de alínea anterior;

c)- ao que, solteiro, for arrimo de família, observada a hipótese de item anterior.

Parágrafo Único)- No caso de equivalência de situações, decidir-se-á pelo candidato que contar idade mais avançada e,



Câmara Municipal de Indaiá

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º:

SERVIÇO :

ASSUNTO :

em havendo empate, pelo de maior tempo de efetivo exercício na profissão.

Art. 10º)- Ocorrendo incapacidade temporária comprovada por documento do Instituto Nacional de Previdência Social, que impossibilite a permanência do motorista proprietário no exercício da profissão, poderá ser matriculado no respectivo veículo outro condutor, para operar com o veículo enquanto perdurar a inatividade.

Art. 11º)- A transferência de permissão dar-se-á:

a)- por sucessão "causa mortis" do motorista profissional autônomo;

b)- no caso de incapacidade ou invalidez permanente do motorista profissional autônomo;

c)- a terceiros que satisfaçam as exigências e condições de rigor, mediante recolhimento aos cofres municipais da importância de Cr\$1.000,00 (um mil cruzeiros) para as despesas de transferência.

§ 1º)- No caso de falecimento do permissionário, autônomo, a viúva ou herdeiro de "de cujus", ou adjudicante em processo de inventário ou arrolamento, terá direito à transferência de permissão, observadas previamente as exigências legais, regulamentares e as normas deste Regulamento, devendo ser requeridas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do óbito.

§ 2º)- Ao espólio, viúva ou herdeiros do motorista autônomo é assegurado a faculdade de registrar condutor para o veículo.

§ 3º)- Não reunindo condições a viúva ou os herdeiros, ou se não desejarem prosseguir na atividade do "de cujus" ou quando o veículo tocar a adjudicante em processo de inventário ou arrolamento, poderá a permissão ser transferida a terceiros nos termos legais e regulamentares, pagas as despesas de transferência previstas na letra c) da art. 11º.



Câmara Municipal de Dorés do Indaiá

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º:

SERVIÇO :

ASSUNTO :

Art.12º)- No caso de alienação do veículo pelo proprietário autônomo, poderá este requerer a reserva de alvará de permissão, por um período de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, a critério da Administração, findo o qual ficará extinta a permissão.

Art.13º)- Não se procederá a substituição de veículo por outro que tenha completado mais de (quatro) 4 anos de fabricação, à data do respectivo requerimento.

Art.14º)- Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído ou sem condições estipuladas para a prestação do serviço, uma vez comprovada a circunstância da permissão observadas as exigências legais e regulamentares.

Art.15º)- O número de veículos não poderá exceder a proporção de 1 (um) para cada 1.000 (mil) habitantes da sede de Dorés do Indaiá, segundo dados fixados, periodicamente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Parágrafo Único)- O Poder Executivo, ouvido a representação de classe, se houver, e à vista de dados novos, fornecidos pelo I.B.G.E., poderá rever o cálculo para a fixação de número de Taxis do Município, concedendo, se for o caso, novos alvarás de permissão, atendidas as normas e exigências deste Regulamento.

Art.16º)- São respeitados todos os alvarás existentes, bem como os respectivos pontos de taxis.

Art.17º)- A concessão de novos alvarás, bem como a elaboração das tarifas, e a fixação de novos pontos serão de competência de uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, de que, sob a presidência do Delegado de Trânsito, farão parte: 1 (um) representante da Prefeitura, 1 (um) representante da Câmara Municipal e 2 (dois) representantes da classe, indicados estes pelos permissionários, em ofício à Municipalidade.

Art.18º)- Perderá direito ao "PONTO" o motorista que vier a abandoná-lo por mais de 60 (sessenta) dias, a não ser em caso de viagem ou doença, de que se dará ciência ao Delegado de Trânsito.



Câmara Municipal de Indaiá

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º:

SERVIÇO :

ASSUNTO : Art.19º)- A qualquer proprietário dar-se-á alvará de permissão para mais de dois veículos, respeitados, entretanto, as situações constituídas no regime anterior a este Regulamento.

III

DOS VEÍCULOS

Art.20º)- Os veículos devem oferecer a maior segurança possível, perfeita higiene e o necessário conforto, devendo ser as vistorias, sob este aspecto, necessariamente rigorosas.

Art.21º)- Os veículos deverão ser dotados de:

I)- Caixa luminosa externa sobre o teto com a palavra "TAXI".

II)- De sistema visual ou sonoro de alerta na porta externa para uso nos casos de aproximação a ruído;

III)- Dispositivo luminoso que indique achar-se livre (luz verde) ou em atendimento (luz vermelha);

IV)- Tabela das tarifas em vigor.

Art.22º)- Todo condutor deverá estar matriculado no veículo que esteja dirigindo.

IV

DOS MOTORISTAS

Art.23º)- São deveres do condutor de veículos de aluguel os catalogados nas leis e regulamentação específica, relacionados com a segurança dos passageiros, correção e urbanidade para com os pedestres, higiene do veículo e do condutor.

Art.24º)- Além de outras proibições previstas em leis e nos regulamentos, é vedado ao motorista;

I)- Abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

II)- Fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;

III)- Dormir ou fazer refeições no veículo;

IV)- Conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";

V)- Usar bebidas alcoólicas, quando em serviço;

VI)- Dirigir gracejos ou palavras ofensivas ou grosseiras a passageiros, a outro motorista ou a transeunte, ou gestos indecorosos ou contrários à moral e aos bons costumes;



Câmara Municipal de Dorés do Indaiá

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO N.º:

SERVIÇO :

ASSUNTO : VII)- Dirigir com excesso de lotação

V

DAS TARIFAS

Art.25^º)- As tarifas a serem cobradas obedecerão à tabela elaborada pela Comissão prevista no art. 17 deste Regulamento.

Art.26^º)- As tarifas poderão ser revistas pela Comissão referida no art.17 deste regulamento, por solicitação da Classe, em memorial fundamentado, atendidas as condições consagradas no /§ 3º do art. 86, do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1.968 - Código Nacional do Trânsito.

Art.27^º)- O carro de aluguel categoria KOMBI, para carga, terá os vidros laterais pintados de acordo com as exigências legais.

VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.28^º)- Os casos omissos serão resolvidos na forma estabelecida nas leis e regulamentos especiais.

Art.29^º)- A Prefeitura Municipal baixará ato fixando prazos para abertura e encerramento de inscrições, assim como para o seu julgamento.

Art.30^º)- A prova de antecedentes pessoais será periodicamente atualizada, a juízo da Prefeitura Municipal.

Art.31^º)- Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dorés do Indaiá, 28 de maio de 1.977.